

PROJETO DE LEI 5.803/2016¹

1. Síntese da Matéria: Propõe a alteração dos incisos III e V do artigo 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de ampliar benefício tributário ao permitir que a filha, o filho, a enteada, o enteado, (ou o irmão, o neto e o bisneto sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial) até 21 anos (ou de qualquer idade, se deficiente, independentemente de possuir capacidade laboral), sejam considerados dependentes para fins de imposto de renda (a regra atualmente em vigor restringe a condição de dependência às ocorrências em que haja incapacidade física ou mental para o trabalho).

2. Análise: O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita², devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de dispositivos da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas: a primeira, o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; a segunda, alternativa, a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas as medidas citadas.

Por sua vez, o art. 125 da LDO/2021 (Lei 14.116/2020) estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Há, ainda, previsão de que a referida estimativa de impacto deva ser elaborada pelo proponente (art. 125, § 1º).

Ainda no bojo da LDO/2021, haja vista o quadro de restrição fiscal em que se encontra a União, foi fixado, em seu art. 137, disciplina rígida relativa à concessão, à renovação e à ampliação de benefícios tributários. Assim, para estar em conformidade com a LDO, a presente proposição deveria: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhada de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Cumpre destacar, ademais, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere

¹ Solicitação de Trabalho 670/2021, da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação, a fim de atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos: Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000); art. 125, *caput* e § 1º, e art. 137, da LDO/2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020); e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Resumo: O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília/DF, 12 de maio de 2021.

Coordenação de Fiscalização e Controle
Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso